



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
**GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO**



**Emenda N° 1 ao Projeto de Lei N° 40/2026**

*(EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 40/2026)*

Modifica a redação do Artigo 3° do Projeto de Lei n° 40/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3°** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Obras, suplementadas se necessário, devendo a Administração Municipal observar a estrita finalidade dos recursos, vedada a transposição e/ou utilização de valores vinculados ao Fundo Municipal de Habitação ou dotações destinadas a programas habitacionais de interesse social para a finalidade desta desapropriação.”

*Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, 15 de maio de 2026.*

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO**  
**PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)**

**VEREADOR**  
**ERNANI**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - OZE4-Y92C-5809-DWND



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa tem por objetivo fundamental assegurar que os recursos públicos sejam aplicados com estrita observância à sua finalidade legal, protegendo o **Fundo Municipal de Habitação** de qualquer desvio para obras de infraestrutura viária.

A construção de uma ponte, embora essencial, não pode sacrificar o orçamento destinado a reduzir o déficit habitacional de nossa cidade, especialmente quando a Secretaria de Obras possui dotação própria e superior para tal fim, garantindo assim que cada centavo seja gasto onde a lei e o interesse social originário determinaram.

A propositura não padece de qualquer vício de iniciativa, uma vez que o Poder Legislativo possui a prerrogativa de emendar projetos do Executivo para garantir a legalidade orçamentária e a pertinência temática, sem gerar aumento de despesa. Nesse sentido, o **Tribunal de Justiça de São Paulo** consolidou o entendimento de que emendas modificativas que guardam pertinência com o projeto original e não majoram custos são plenamente constitucionais:

1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Santa Cruz da Esperança, contra a Lei Municipal n. 525/2022. 2. ação julgada procedente em parte. 3. emendas parlamentares a projeto de lei de iniciativa do chefe do executivo. limites. necessidade de observar pertinência temática e não implicar aumento de despesas. 4. emendas modificativas que guardam pertinência temática e que não acarretam majoração das despesas. inconstitucionalidade não verificada. 5. emenda aditiva que estende o pagamento de diárias a servidores não abrangidos pela redação original do projeto. aumento de despesas configurado. tema 686 do STF. inconstitucionalidade formal. 6. ação julgada procedente em parte. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2099163-16.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento: 16/08/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/08/2023)

Reforça-se que a emenda parlamentar é legítima quando atende aos limites de não criar gastos novos, agindo como instrumento de fiscalização:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Ubatuba. Emenda parlamentar apresentada no projeto de Lei nº 113/2021. Alegação de inconstitucionalidade da alteração legislativa apresentada pela edilidade, consistente na expressão "e inativos a partir de 29 de março de 1994", presente no artigo 381, da Lei Municipal nº 4.418/21, de 17 de setembro de 2021. Inocorrência. Ausência de vício formal de iniciativa. Hipótese dos autos em que a emenda parlamentar atendeu aos limites constitucionais relativos à pertinência temática do projeto de lei remetido

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - OZE4-Y92C-5809-DWIND



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



pelelo Chefe do Poder Executivo, além de não ter implicado a criação ou o aumento de despesas. Observância, in casu, dos limites ao poder de emenda parlamentar. AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 22889434320218260000 São Paulo, Relator: Jarbas Gomes, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/06/2022)

Ademais, o controle sobre a destinação de recursos de fundos específicos é dever desta Casa, evitando que verbas carimbadas para a saúde ou habitação sejam transpostas sem a devida cautela legal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCISO II, DO ART. 13º DA LEI Nº 8.704, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA QUE 'DISPÕE SOBRE DOTAÇÃO PARA RESERVA DE CONTINGÊNCIA EM PERCENTUAL DE 1,2 PARA EMENDAS IMPOSITIVAS DE INICIATIVA PARLAMENTAR'- PODER LEGISLATIVO QUE DETÉM A PRERROGATIVA DE EMENDAR PROJETOS DE LEI, MESMO AQUELES CUJA INICIATIVA É RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO - OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA, PORÉM, DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS TRAÇADOS - EMENDAS PARLAMENTARES QUE, NA HIPÓTESE, REVELAM A PERTINÊNCIA TEMÁTICA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI ORIGINAL E NÃO IMPLICAM EM MAJORAÇÃO DE DESPESA- AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL - VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS DO ARTIGO 175, DA CARTA BANDEIRANTE, QUE RESTARAM PRESERVADAS - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES IMACULADO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 144 E 176 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA QUE O PERCENTUAL SEJA APLICADO DE ACORDO COM AS RESTRIÇÕES PREVISTAS NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, NO TOCANTE À DESTINAÇÃO DE METADE DA VERBA À ÁREA DA SAÚDE- PRETENSÃO PROCEDENTE EM PARTE. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 22209455820218260000 São Paulo, Relator: Ademir Benedito, Data de Julgamento: 27/04/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/04/2022)

Doutrinariamente, a emenda sustenta-se na lição de **Hely Lopes Meirelles**, que ensina que a desapropriação pode ser autorizada por lei da Câmara, cabendo ao Legislativo o controle sobre a viabilidade do ato (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2026).

No mesmo sentido, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** destaca que o Legislativo pode intervir no processo expropriatório por meio de lei de efeitos concretos, garantindo a conformidade administrativa (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 36ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023).

Por fim, **José dos Santos Carvalho Filho** assevera que a vinculação de receitas a fundos específicos é garantia de eficiência e moralidade, impedindo o arbítrio na gestão financeira (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 40ª ed. Barueri: Atlas, 2026).

A emenda é amparada pelos princípios nacionais da **Moralidade Administrativa** e da **Especialidade dos Fundos**, além do princípio



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



internacional da **Boa Governança Financeira**. O letramento da lei evoca o **Art. 167, VI da Constituição Federal**, que veda a transposição de recursos sem autorização legislativa. Aplica-se aqui o brocardo latino ***Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*** ("Onde existe a mesma razão, deve prevalecer a mesma disposição legal"), pois se a razão do fundo é a habitação, a lei deve dispor que apenas para habitação ele seja usado.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 0ZE4-Y92C-5809-DWND



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0ZE4Y92C5809DWND>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 0ZE4-Y92C-5809-DWND**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 0ZE4-Y92C-5809-DWND